

A.I. Nº - 279757.0012/24-2
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-02/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CREDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 2 DIFAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Analisando os elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante as autoridades fiscais autuantes concluíram enquadráveis no conceito de “bens intermediários” na forma orientada pelo Parecer PGE-PROFIS 2024098774-0, de 26/09/2024 com respaldo na decisão do EARESP 1.775.781/SP. Infrações insubstinentes. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2024, exige R\$ 974.560,83, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 – **001.002.002.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 482.464,54. **Período:** Novembro 2019 a Dezembro 2022. Enquadramento legal: Arts. 29, § 1º e 31, II e art. 53, III da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a”, da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Referente às aquisições de produtos para tratamento de água – monoetilenoglicol, hipoclorito sódio, styrex 41, Flogard MS6222 – inibidor de corrs, Spectrus bd1500, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, talco ec-335^a, SpectrusOX1276 – biocida oxidante, Spectrus nx1100, optisperse adj5050, Gengard GN7008, nalco ec1044a, optyrex 510, Cortrol OS7780, (ge betz), Steamate NA 0880, solo ap24 termopolímero (btp) ge power e water, solus ap26 termopolímero (btp) ge power e water e styrex 50, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_159511855_2019_2020_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Infração 02 - **006.002.001.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 492.096,29. **Período:** Novembro e Dezembro 2019, Janeiro a Abril, Julho a Dezembro 2020, Janeiro a Junho, Agosto a Dezembro 2021, Janeiro a Agosto, Outubro e Dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 4º, XV, da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Referente às aquisições de produtos para tratamento de água – styrex 41, Flogard MS6222 – inibidor de corrs, Spectrus bd1500, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, nalco ec-3335a, Spectrus ox1276 – biocida oxidante, spcetrus nx1100, optisperse adj5050, Gengard GN7008, nalco ec-1044a, nalco ec-3402a, optyrex 510, Cortrol OS7780 (ge betz), Steamate NA 0880, solus ap24 termopolímero (btp) ge power e water, solus ap26 termopolímero (btp) ge power e water e styrex 50, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_15951855_2019_2022_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

O autuado, por intermédio de procurador regularmente constituído, documento acostado à fl. 59, apresenta, de forma tempestiva, fls. 34 a 57, suas razões para impugnar o Auto de Infração.

Após reproduzir as infrações passa a impugná-las:

Infração 01: DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

III.1 – Do direito ao crédito fiscal de ICMS na aquisição de produtos intermediários

Reproduzindo os arts. 19, 20 e 21, da Lei 87/96, 309, I, “a”, “b”, “c”, 310 IX, I, II, do RICMS-BA, excerto de doutrina e ementa de decisão do STJ a respeito, advoga pelo direito ao crédito glosado, dizendo que considerando o entendimento do STJ transrito, o conceito de produto intermediário é “aquele cuja identidade física não integra, necessariamente, o produto final, mas que, é empregado de modo indispensável no seu processo de industrialização”, pois, têm, cada qual, função bastante específica e essencial no processo industrial da Impugnante, de modo que a falta de qualquer deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

III. Do processo produtivo da Impugnante e das funções dos itens autuados

Diz que o Etilbenzeno e o Estireno são os seus principais produtos, sendo que o Etilbenzeno é consumido internamente para produção do Estireno, cujo excedente se destina à unidade de Cubatão e o subproduto Tolueno é totalmente comercializado.

Segundo, explica o processo produtivo nas unidades do Etilbenzeno e do Estireno e passa instruir detalhadamente a aplicabilidade dos itens objeto da autuação nas respectivas unidades de produção, oportunidade em que, reproduzindo ementas de decisões do CONSEF a respeito, ressalta que os itens descritos como antiplimerizantes (NALCO EC-3335^a, NALCO EC-3402^a e Optyrex 510) já tiveram a sua natureza de produtos intermediários (catalizadores) reconhecida pelo CONSEF em processo que teve como parte a empresa sucedida pela Impugnante (Acrinor – AI 281082.0008/18-0), ressaltando, ainda, que trechos do voto divergente proferido pela CJF no processo 0275-11/22-VD (reproduzido) possui fundamento aplicável aos demais itens no presente Auto de Infração, pois, a essencialidade dos insumos destinados ao tratamento da água já é de conhecimento do CONSEF que, por diversas vezes se manifestou pela sua natureza de produtos intermediários e consequente possibilidade de utilização de crédito em suas aquisições, como mostram as ementas que reproduz e comenta (Doc. 03: CS 0030-21/09, CJF 0197-11/15, CJF 0273-13/13, CJF 0131-11/12, CJF 0197-11/15).

Infração 02 – DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Diz ser consequência direta e imediata da questão aqui tratada e decorre da fiscalização trata-los como materiais de uso e consumo, mas, conforme demonstrado na anterior infração, são produtos intermediários, destacando apenas o fato de terem sido adquiridos fora da Bahia, de modo que a exigência do ICMS DIFAL perde o objeto, devendo, também, ser julgada improcedente pelas mesmas razões aduzidas para a infração anterior.

Concluindo, requer que: a) o AI seja julgado improcedente; b) seja realizada diligência fiscal nos termos do art. 145 do RPAF, para comprovar suas justificativas; c) as intimações sejam publicadas em nome do patrono do sujeito passivo.

O autuante, em sua informação fiscal acostada às fls. 91-94, informa:

MÉRITO

Reproduzindo o art. 309, I, “a”, “b” e “c”, do RICMS-BA, diz que a lide recai, exclusivamente, sobre a utilização das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 15-24, se material destinado a uso e/ou consumo ou “produto intermediário”.

Afirma que, conforme define o Impugnante nas fls. 44-48, o consumo dos produtos não ocorre durante o processo produtivo, mas, após, e também não integram o produto final, ainda que

entenda que, exceções à parte, todo material adquirido por uma indústria tende a ser utilizado no processo produtivo, seja direta ou indiretamente, o mesmo se aplicando aos serviços tomados.

O reproduzindo em parte, diz que o Impugnante se respalda na decisão do STJ nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 – SP, que tem norteado os julgamentos das CJFs do CONSEF, e sem mais nada aduzir, requer a procedência do Auto de Infração:

À fl. 232 consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

Contendo única infração relacionada ao uso indevido de crédito fiscal por aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o contraditório se centra na definição conceitual das mercadorias envolvidas. Se “produtos intermediários” como escriturados pelo contribuinte ou se “material de uso e consumo” como entende a autoridade fiscal autuante.

Considerando que: a) em razão de novo entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo de Recurso Especial 1.775.781-SP, provocada por esta JJF em caso semelhante ao presente, a PGE-PROFIS produziu o Parecer Jurídico 2024098774-0 (anexo); b) o citado Parecer contempla conclusões que servem para orientar o procedimento fiscal no sentido da pertinência ou não ao direito de uso do crédito fiscal e, por consequência, na tributação relativa aos produtos consumidos no processo produtivo quando da concreta análise de cada caso que auditar, apreciando o caso em pauta suplementar, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF deliberou converter o PAF em diligência à INFAZ de origem para:

Autuantes:

- a) *Concretamente analisando o processo produtivo do estabelecimento autuado, se for o caso, ajustar o procedimento fiscal de modo a conformá-lo com o entendimento e conclusões exposto no Parecer Jurídico PGE-PROFIS 2024098774-0;*
- b) *Produzir a consequente Informação Fiscal nos termos indicados no art. 127, § 6º, do RPAF.*

Concluída a diligência, havendo alteração no valor da exação o sujeito passivo deve ser intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o PAF deve ser encaminhado às autoridades fiscais autuantes para informar a respeito.

Lembrando que sempre que houver alteração no valor da exação ou aporte de novo fato a parte contraria deverá ser científica, sendo o fisco parte última a se manifestar, concluído o ciclo da diligência o PAF deve retornar ao CONSEF para prosseguimento processual.

Por consequência, cumprindo a diligência deferida, às fls. 105-107 uma das autoridades fiscais autuante, presta a Informação Fiscal acerca da diligência, onde, reproduzindo o art. 309, I, “a”, “b” e “c” do RICMS-BA, após historiar o PAF, expressam:

“Dado ao entendimento dos Membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que acompanham o entendimento da PGE-PROFIS, emanado no Parecer Jurídico nº 2024098774-0, nossa análise é no sentido de todas as mercadorias descritas no texto da Infração 001.002.002 e Infração , relacionadas no demonstrativo de fls. 15 a 18, são efetivamente empregadas no processo produtivo, embora que de forma indireta, uma vez que consumidos ou desgastados gradativamente, sendo indiscutível a necessidade da sua utilização para a obtenção do produto final a Autuada, conforme sua aplicabilidade descrita de forma individualizada.

Presente na sessão de julgamento a representante legal do contribuinte, Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB-BA 17.881, que repisou os argumentos apresentados na defesa.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 974.560,83, referente a 02 (duas) infrações (001.002.002, e 006.002.001).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 11 e 109, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06-10, 15-28); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos no autos, com fundamento no art. 147, I, do RAPAF, indefiro o pedido de diligência do Impugnante.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

O lançamento fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Portanto, a discussão da lide implica em definir se os itens arrolados no levantamento fiscal: monoetilenoglicol, hipoclorito sódio, styrex 41, Flogard MS6222 – inibidor de corrs, Spectrus bd1500, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, nalco ec-3335^a, SpectrusOX1276 – biocida oxidante, Spectrus nx1100, optisperse adj5050, Gengard GN7008, nalco ec1044a, nalco ec-3402^a, optyrex 510, Cortrol OS7780, (ge betz), Steamate NA 0880, solus ap24 termopolímero (btp) ge power e water, solus ap26 termopolímero (btp) ge power e water e styrex 50, para os quais, monitorado pelo documento “PROCESSO PRODUTIVO DE ETILBENZENO E ESTIRENO” - Doc. 02 – fls.83-86), o Impugnante explica suas aplicações e funções no processo produtivo do estabelecimento autuado, são de uso e consumo sem permissão de crédito fiscal como considerado pela Fiscalização, ou são produtos intermediários com direito ao crédito tributário pela aquisição, como entende o sujeito passivo.

Na Bahia, o direito ao crédito está determinado no art. 29, § 1º, inc. II da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá: (...)

II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte.

Por sua vez, a lei nacional do ICMS (LC nº 87/96) estabelece no seu art. 33, inc. I que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;*” (redação dada pela LC nº 171/2019).

Respaldado na decisão do STJ nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 – SP, que tem norteado os julgamentos das CJFs do CONSEF, o Impugnante advoga que o direito ao crédito fiscal pela aquisição de todos os itens objeto de glosa na autuação encontra guarida na legislação do ICMS e está em consonância com o princípio da não cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da Constituição Federal, por serem insumos denominados produtos intermediários na forma da legislação estadual

Pois bem. A percepção do que vem a ser material de uso e/ou consumo, ou produto intermediário, é complexa e, historicamente, constitui-se em verdadeiro “cabo de guerra” entre os fiscos e os contribuintes, sendo que, ao longo do tempo, a percepção jurídica no sentido do direito ou não ao crédito fiscal pela aquisição dos itens tem elasticamente variado em conformidade com decisões jurisprudenciais a respeito.

Tal definição se vê complexa porque impõem casuística análise (caso a caso), sem fórmulas pré-concebidas, haja vista que a construção do que sejam materiais intermediários e passíveis de aproveitamento de crédito fiscal, se aperfeiçoou a partir de um original conceito relativo à integração/incorporação de um produto em outro no curso do processo produtivo, de modo que havendo a integração de um produto na fabricação de outro (produto final), com a perda de suas características ou qualidades (do produto integrado), tem-se a definição de matéria-prima.

Em tal perspectiva, quando a integração de um produto na fabricação de outro (produto final), ocorre sem a perda de suas características ou qualidades (do produto integrado), tem-se a definição de produto intermediário, mas, se não há integração de um produto ao outro, ocorrendo apenas o seu consumo ou desgaste no processo de fabricação, ainda que com perda de suas características ou qualidades, tem-se a definição de produto para uso ou consumo, item para o qual, na visão fiscal, não se permitia direito ao crédito pela aquisição.

Sem embargo, esta matéria foi e é constantemente tratada em ações judiciais que chegam aos tribunais superiores, a ponto de ter, atualmente, como marco definidor do direito ao crédito fiscal, o entendimento firmado pelo STJ no Agravo de Recurso Especial 1.775.781-SP, como alegado pelo Impugnante, corretamente acolhido pelas autoridades fiscais autuantes com base na orientação exposta pela PGE-PROFIS no Parecer 2024098774-0, de 26/09/2024, do qual cabe reproduzir a seguinte conclusão:

“Importante frisar, depois duma breve leitura da ementa acima, que, de forma clara, a nova orientação jurisprudencial do STJ sobre a questão não trouxe o requisito da essencialidade como única condição para fruição do crédito de produtos intermediários. A conjunção aditiva “e” no texto não deixa qualquer dúvida que o requisito da essencialidade deve sempre atrelado ao processo produtivo, com o desgaste imediato ou gradativo do mesmo.”

Logo, não há como se entender somente a essencialidade do produto intermediário como elemento definidor da fruição do crédito, tem-se, conforme descrito na ementa, que sempre existir uma participação do mesmo no processo produtivo do estabelecimento, preservando-se, desta forma, a lógica do crédito físico para concreção da não-cumulatividade.

Neste diapasão, o posicionamento trazido com a nova decisão pode ser dissecado nas seguintes conclusões: a) os produtos adquiridos consumidos ou desgastados, mesmo que gradativamente, no processo produtivo da empresa darão direito ao crédito; b) a concessão do crédito se dará mediante comprovação da essencialidade dos produtos na realização do objeto social da empresa, uma vez vinculado ao processo produtivo da mesma; c) a concessão do crédito dependerá da verificação e comprovação da essencialidade dos produtos no processo produtivo do estabelecimento (objeto social), mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente; d) a concessão do crédito não ficará adstrita aos produtos que integrem ou entrem em contato diretamente com o produto final do contribuinte, sendo passíveis de crédito, assim sendo, os produtos utilizados em linha marginais, desde que comprovadamente vinculados ao processo fabril do contribuinte, com consumo ou desgaste imediato ou gradativo.

Nunca é demais ressaltar que toda mecânica do crédito fiscal, um dos elementos da equação matemática da não-cumulatividade, deve ter como premissa básica e lógica para sua concreção, a existência de mais de um ciclo na cadeia de circulação econômica até o consumo final, seja por continência na outra mercadoria pelo processo fabril, seja por consumo, gradativo ou integral, no processo produtivo.

Ou seja, o novo entendimento trouxe como norte a relativização da idéia do consumo, avançando para possibilidade do crédito diante dum consumo gradativo, além do imediato e integral, e, por fim, da desnecessidade da integração e contato com o produto final.

Assim, tendo em vista que, como visto no relatório, por consequência da pertinente diligência fiscal, analisando os itens/mercadorias objeto da exação pelas infrações 01 e 02, as autoridades fiscais autuantes expressam “serem efetivamente empregadas no processo produtivo, embora que de forma indireta, uma vez que consumidos ou desgastados gradativamente, sendo indiscutível a necessidade da sua utilização para a obtenção do produto final da Autuada, conforme sua aplicabilidade descrita de forma individualizada”, conformando, portanto, com o argumento relativo ao direito de uso do crédito fiscal por estar ele em conformidade com a orientação esposada pela PGE-PROFIS no Parecer Jurídico nº 2024098774-0, não há que subsistirem as Infrações 01 e 02.

Voto, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0012/24-2**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA